



Processo TC nº 03.802/14

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Representante do Ministério Público, Srs. Conselheiros Substitutos,

Ricardo Barbosa, ex-Superintendente da SUPLAN - Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, teve sua prestação de contas, relativa ao exercício financeiro de 2013, apreciada por este Tribunal, em 28/09/2016, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** decidiram, à unanimidade: a) JULGAR REGULARES, com ressalvas, as contas do **Sr. Ricardo Barbosa (ex-Diretor Presidente)** e do **Sr. Nilton Domiciano Dantas (ex-Diretor Administrativo)**, ambos, da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, relativamente ao exercício financeiro de 2013; b) APLICAR ao **Sr. Ricardo Barbosa MULTA** no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, correspondentes a **65,70 UFR-PB**, conforme dispõe o artigo 56, inciso II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; c) APLICAR ao **Sr. Nilton Domiciano Dantas MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalentes a **43,80 UFR-PB**, conforme dispõe o artigo 56, inciso II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; além de Recomendações à Gestão da SUPLAN, nos termos do **Acórdão APL TC nº 531/2016**.

Inconformados, o Sr. Ricardo Barbosa e o Sr. Nilton Domiciano Dantas, ex-Superintendente e ex-Diretor Administrativo da SUPLAN, interpuseram **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, no prazo e forma legais, com intuito de alterar as decisões prolatadas no Acórdão acima identificado, acostando os Documentos TC nº 55371/16 e nº 55494/16 aos presentes autos.

Do exame desses documentos, a Auditoria emitiu o Relatório de Análise de Recurso, às fls. 854/64 e 886/92, com as seguintes constatações à cerca do Recurso apresentado:

I - Das Alegações do Sr. Nilton Domiciano Dantas - Diretor Administrativo:

O Recorrente alegou que os enfoques destacadas não caracterizam malversação do dinheiro público, má-fé ou dolo. Alguns itens apurados pela Auditoria divorciam-se das responsabilidades inerentes ao cargo ocupado, eis que eventuais irregularidades, a exemplo da prorrogação de contratos e/ou pagamentos de despesas com passagens aéreas cingiam-se a mera formalidade, cumprimento de ordens emanadas do Gestor maior e único, haja vista as atribuições legais a ele deferidas no que tange ao ordenamento de despesas.

Reitera ainda que nenhuma ingerência exerceu sob as irregularidades lançadas no relatório encartado no processo, enquanto Diretor Administrativo, até porque todas as contratações eram precedidas de autorização expressa do Ordenador de Despesas, *in casu*, o Diretor Superintendente. Os documentos já acostados aos autos demonstram que o Recorrente jamais exerceu ingerência sobre os contratos administrativos de obras, até porque não estavam afetos a sua pasta, cabendo-lhe, unicamente, efetuar os pagamentos mediante regular situação fiscal das empresas e devidamente autorizado pelo então Gestor maior do Órgão.

Com relação ao pagamento de Multas e Juros à PBPREV por atraso no recolhimento das obrigações previdenciárias correntes, é de se ressaltar que se deu em razão de seguir à risca as determinações da Secretaria de Estado da Receita, no sentido de que esses pagamentos só poderiam ser efetuados dois dias antes do pagamento da folha de pessoal do mês subsequente. Ressalte-se que os valores sobejantes são de pouca relevância, de forma a não comprometer a saúde financeira do Órgão.



Processo TC nº 03.802/14

Em relação ao item que trata de aquisição de passagens aéreas, o acervo documental já acostado aos autos demonstra que todas foram precedidas de expediente do Superintendente, com os objetivos expressos necessários ao atendimento das atividades-fim da SUPLAN.

As atribuições inerentes ao cargo de Diretor de Administração muito se distanciam do controle executivo dos contratos de empreitadas, sendo certo que tal desiderato está adstrito à parte técnica, a qual controla e coordena todo o trabalho, em comunhão com as orientações do Superintendente.

Resta demonstrado nos autos que a SUPLAN é uma autarquia e que possui uma direção composta por três diretores, sendo que cada um detém atribuições específicas em conformidade com suas respectivas qualificações profissionais, apesar de cargos comissionados. A Diretoria Administrativa, por sua vez, consiste em assessorar diretamente ao Superintendente da SUPLAN, nos assuntos relacionados com pessoal, material, patrimônio, documentação, comunicação e financeiro da Autarquia. Nesse sentido, não compete ao Diretor de Administração conferir serviços, acompanhar contratos de execução de serviços em razão da designação expressamente prevista em lei, consoante art. 67 da Lei de Licitações. Portanto, foga ao signatário a responsabilidade atribuída por esta Corte de Contas.

Em relação ao item que trata de despesa com locação de veículos, vê-se que a descontinuidade da prestação desses serviços ocasionaria prejuízos irreparáveis ao contexto das obras públicas essenciais ao Estado. Nunca é demais ressaltar que a prorrogação na prestação de serviços sem a devida comprovação legal se deu de forma excepcional, visando, sobretudo, garantir a continuidade das obras e, consequentemente, prejuízos imensuráveis.

Os fatos acima narrados demonstram que o ora Recorrente não pode ser responsabilizado, através de imputação de multa, em virtude de supostas irregularidades atribuídas à Autarquia Estadual SUPLAN. Por não ser esse Recorrente ordenador de despesas, a este não se pode imputar uma condenação de multa por fatos que não deu causa.

Outro ponto que merece destaque é que esta Douta Corte de Contas julgou regular a referida Prestação de Contas Anual do exercício de 2013, o que demonstra que em nenhum momento houve malversação do dinheiro público, nem prejuízo ao erário estadual.

Por tudo já exposto e pelos documentos já acostados aos autos, requer desde já que esta Douta Corte exima o recorrente do pagamento de multa equivocadamente imputada através do Acórdão APL TC nº 531/2016.

Entendimento da Auditoria

1) Da Prorrogação de Contratos em desconformidade com o Art. 57 da Lei nº 8.666/1993;

O Órgão Técnico informou que não merecem prosperar as alegações do Recorrente.

Com base nos documentos insertos nos autos, verifica-se que o Diretor Administrativo da SUPLAN, Sr. Nilton Domiciano Dantas, assinou juntamente com o Diretor Superintendente da Autarquia, à época, vários Termos Aditivos aos Contratos destacadas na tabela informada no item 6.2 do Relatório Inicial (fls. 474/475), sendo, portanto, co-responsável pelas prorrogações questionadas pela Auditoria. Percebe-se, inclusive que a prática foi exercida pelo Interessado desde 2011, perpetuando-se até o exercício analisado (2013). A averiguação do fato foi feita a partir da documentação, obtida *in loco* pertinente aos Contratos nº 184/2006, 190/2006, 003/2010, 013/2010, 062/2010, 063/2010, 067/2010, 081/2010, 094/2010, 116/2010, 117/2010, 131/2010 e 133/2010.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 03.802/14

Sendo assim persiste a irregularidade.

2) Pagamento de Multas e Juros à PBPREV, no valor de R\$ 239.108,26, em razão do atraso no recolhimento das obrigações previdenciárias (segurados e patronal);

O Defendente reconheceu a irregularidade e tentou justificá-la com base em uma determinação da Secretaria de Estado da Receita, que, além de não ter sido comprovada nos autos, estaria em desacordo com a data de vencimento estabelecida na legislação aplicável para o pagamento das contribuições previdenciárias. A conduta adotada pelo Diretor Administrativo da SUPLAN gerou um prejuízo da ordem de R\$ 239.108,26. É importante lembrar que neste valor está incluída a despesa de R\$ 44.722,89, empenhada e paga em 27/05/2013 e descrita no histórico da NE nº 1176 como “valor referente ao pagamento de multas e juros da PBPREV referente ao mês de dez/2013...”, fato este não esclarecido pelo interessado em sua defesa. Diante do exposto, fica mantida a irregularidade respeitante ao pagamento de multas e juros pelo atraso na quitação dos compromissos previdenciários no montante expressivo de R\$ 239.108,26.

3) Realização de Despesas sem base contratual no montante de R\$ 19.023,94;

O Postulante não apresentou nenhuma justificativa capaz de afastar a irregularidade apontada neste item.

De acordo com a explanação detalhada do fato levantado pela Auditoria, constante do item 8.2 do relatório inicial (fls. 477/478), as despesas com locação de veículos realizadas no exercício em apreço estavam amparadas no Contrato Administrativo PJu nº 06/2012, que estabeleceu o valor da parcela mensal a ser paga à LOCALIZA CAR RENTAL S/A (R\$ 31.277,00), bem como no seu 1º Termo Aditivo, que prorrogou o prazo do acordo até 31 de dezembro de 2013 (Documento nº 60602/14). Com base nesses dados, tem-se que o valor devido em 2013 seria R\$ 374.724,00 (12 parcelas de R\$ 31.227,00). No entanto, o montante pago pela SUPLAN à empresa contratada no mesmo período foi de R\$ 393.747,94, superior à quantia contratada em R\$ 19.023,94.

É importante frisar que o Ofício nº 040/2013, datado de 14 de março de 2013, oriundo da empresa contratada, informando a necessidade de alteração da parcela mensal de R\$ 31.227,00 para R\$ 33.340,77, com base em um reajuste de 8,28%, não foi respaldada no Termo Aditivo válido em 2013, que apenas prorrogou a vigência do contrato até o final daquele ano. Ressalte-se, por oportuno, que o interessado, além de ser signatário no contrato e respectivos termos aditivos (Documento nº 60602/14) foi o ordenador de todas as despesas em favor da LOCALIZA CAR RENTAL S/A em 2013 (R\$ 393.747,94), conforme registros do SAGRES.

Portanto, fica mantida a irregularidade pela realização de despesas com localização de veículos sem base contratual na importância de R\$ 19.023,94.

4) Despesas com Passagens e Locomoção sem base contratual no valor de R\$ 39.523,86;

5) Realização de Despesas sem procedimento licitatório, no total de R\$ 39.523,86;

6) Violação do Princípio da Economicidade com relação à realização de despesas com Passagens e Locomoção;

O Defendente não trouxe aos autos nenhum esclarecimento capaz de justificar a realização, em 2013, das despesas com passagens e locomoção, no montante de R\$ 39.523,86, limitando-se a afirmar que o fato não era da sua responsabilidade como Diretor Administrativo da autarquia na época.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 03.802/14

Conforme explanação feita no item 8.3 do relatório inicial, os gastos questionados não possuíam respaldo em procedimento licitatório prévio e em contrato, além de ferir o princípio da economicidade uma vez que não houve pesquisa de preços para a obtenção da melhor oferta. Convém lembrar que o Interessado foi ordenador de todos os gastos classificados no elemento 33 – PASSAGENS E DESPESAS DE LOCOMOÇÃO (R\$ 39.523,86) no exercício em apreço, conforme demonstra o Documento nº 60601/14 e os dados contidos no SAGRES.

Diante do exposto, fica mantida a irregularidade.

II - Das Alegações do Sr. Ricardo Barbosa - Diretor Superintendente:

Alegou o Sr. Ricardo Barbosa que as irregularidades apontadas pela Auditoria tratam-se de falhas formais, não acarretando prejuízos ao erário, tanto é que as contas de 2013 foram julgadas regulares com ressalvas. Aduz que o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº18/93, que dispõe acerca do julgamento das contas, afirma que estas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte danos ao Erário.

Por conseguinte, afirma que as contas foram julgadas REGULARES COM RESSALVAS, todavia, a fundamentação utilizada para aplicação da multa de R\$3.000,00 (três mil reais), qual seja, infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, é a mesma fundamentação aplicada nos casos das contas julgadas irregulares, conforme dispõe o art. 16, III, alínea “b”, da LC 18/93.

Portanto, não poderia ser aplicada ao Recorrente, penalidade atribuída a hipóteses de contas irregulares, pois as irregularidades apontadas pela Auditoria não devem ser consideradas infrações graves a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Por fim requereu o seguinte:

- A) Que o Recurso seja processado, conhecido e recebido em seu efeito suspensivo, na forma do artigo 230 do Regimento Interno do TCE/PB;
- B) O acolhimento das razões recursais em sua integralidade, afim de reformar o acórdão recorrido para que o recorrente não seja penalizado com a multa imposta, em razão de tratar-se de mera irregularidade formal sem prejuízo ao erário ou mácula a moralidade pública, tendo em vista que as contas foram julgadas regulares com ressalvas, e a penalidade aplicada ao Recorrente, trata-se das hipóteses aplicadas aos casos de contas julgadas irregulares;
- C) Caso não seja esse o entendimento desta Augusta Casa que seja diminuída o *quantum* da penalidade.

Entendimento da Auditoria

Falhas atribuídas ao Sr. Ricardo Barbosa:

- 7) **Apresentação dos documentos integrantes da Prestação de Contas Anual em desacordo com as exigências contidas no art. 11, incisos I, V, VI e VIII da Resolução Normativa RN TC nº 03/2010;**
- 8) **Ineficiência na Elaboração do Planejamento e Acompanhamento das Metas Físicas dispostas no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD.**

Analisando os argumentos do Recorrente, a Auditoria se pronunciou da seguinte forma:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 03.802/14

O artigo 77, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas dispõe que os Técnicos do Órgão de Instrução responsável pela análise emitirão Relatórios com observações que entender relevantes, declarando a existência ou não de irregularidades e discriminando-as de forma clara e incontroversa, inclusive quanto a valores envolvidos, sem manifestação ao mérito da decisão a ser prolatada.

Da análise desse dispositivo, tem-se que em relação à multa aplicada ao Recorrente pelo Pleno desta Corte não se constitui competência deste Órgão de Instrução pronunciar-se sobre a matéria de deliberação do Tribunal Pleno, devendo atuar conforme disposto na Resolução Normativa RN TC nº 10/2010 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através da Douta Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer nº 1535/2021, acostado aos autos às fls. 895/901, com as seguintes observações:

Das decisões proferidas por este Tribunal de Contas, cabe Recurso de Reconsideração, com efeito suspensivo, que poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação da decisão recorrida. Esses são os dizeres preceituados pelo *caput* do artigo 230 do Regimento Interno desta Corte.

A decisão proferida por esta Corte de Contas conta a qual se interpõe dois Recursos de Reconsideração foi publicada em 17/10/2016, conforme certidão de extrato de decisão às fls. 823/824. O primeiro recurso de reconsideração foi interposto em 01/11/2016 pelo Sr. Nilton Domiciano Dantas, que possui legitimidade e foi manejado por advogado regularmente habilitado, dentro, portanto, do prazo regimental disposto, concluindo-se, conseqüentemente, pela tempestividade e pelo conhecimento do recurso, uma vez que cumpridos todos os pressupostos recursais.

Do outro lado, o segundo Recurso de Reconsideração foi interposto através de petição juntada aos autos em 04/11/2016, pelo Sr. Ricardo Barbosa, ex-diretor presidente da SUPLAN.

Dos pressupostos analisados, tem-se que o prazo final para a interposição de recurso de reconsideração era em 01/11/2016, tendo em vista que a decisão recorrida foi publicada em 17/10/2016 e de que os prazos à época eram contabilizados em dias corridos.

Além disso, não foi interposto por procurador regularmente habilitado, uma vez que ausente procuração com outorga de poderes. No entanto, considerando o argumento apresentado de que houve falha no sistema, apresentando um *printscreen* com tela do Portal do Gestor sem a opção para a apresentação do Recurso na data de 01/11/2016 (prazo final) e de que anteriormente o posicionamento do MPC foi pela notificação do Interessado para juntada de procuração e que essa foi juntada posteriormente (fls. 869/870), entende-se, desse modo, pelo Conhecimento do presente Recurso ora apresentado.

No que tange ao mérito, constata-se que a decisão apresentada por este Tribunal de Contas, objeto dos recursos em análise, foi motivada por uma série de irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico, bem como por este Ministério Público de Contas quando em pronunciamento nos autos. Dessa feita, ambos os recorrentes apresentam considerações para fins de reforma da decisão ora recorrida com o afastamento das multas aplicadas.

Os pontos elencados em recurso apresentado pelo Sr. Nilton Domiciano Dantas, na qualidade de ex-diretor administrativo, giram em torno de alegação de que várias das irregularidades apontadas não eram de responsabilidade do recorrente, apresentando os seguintes exemplos:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 03.802/14

- a) *Prorrogação de contratos e/ou pagamentos de despesas com passagens aéreas como cumprimento de ordens emanadas do gestor maior e ordenador de despesas;*
- b) *De que todas as contratações eram precedidas de autorizações expressas do ordenador de despesas (Diretor Presidente);*
- c) *Pagamento de juros à PBPprev em virtude do seguimento de determinações oriundas da Secretaria de Estado da Receita;*

Por fim, alega que as atribuições da diretoria administrativa consistem no assessoramento do Superintendente da SUPLAN (Diretor Presidente) nos assuntos relacionados com pessoal, material, patrimônio, parte de documentação, de comunicação e questões financeiras, ressaltando, ainda, que, por não ser o ordenador de despesas, a ele não se pode imputar multa por fatos pelos quais não deu causa.

Por outro lado, os pontos apresentados em recurso interposto pelo Sr. Ricardo Barbosa, na qualidade de ex-Diretor Presidente, giram em torno de que a decisão desta Corte de Contas foi no sentido do julgamento das contas como REGULARES com RESSALVAS e que, portanto, não caberia cominação de multa com fulcro no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em vista que a positividade desse dispositivo é a mesma daquela disposta no artigo 16, III, alínea “b” dessa mesma Lei, como fundamento para julgamento das contas como irregulares.

Em outros termos, o Recorrente alega, em síntese, que se as contas foram julgadas “*regulares com ressalvas*” não houve a hipótese prevista no artigo 16, III, alínea “b”, da Lei Orgânica desta Corte, que é da mesma linha do que é disposto no artigo 56, II, dessa mesma lei, e que foi utilizado como fundamentação para a multa aplicada ao recorrente. Ressalta-se, ainda, que esse mesmo viés argumentativo foi apresentado pelo primeiro recorrente, Sr. Nilton Domiciano Dantas.

Quanto ao Recurso apresentado pelo Sr. Nilton Domiciano Dantas, ex-Diretor Administrativo, constata-se que o recorrente não apresentou nenhum fato novo, sendo os argumentos apresentados nos mesmos moldes daqueles ofertados quando da apresentação de defesa (fls. 491/784), não tendo o condão, portanto, de ocasionar reforma na decisão ora recorrida.

Do outro prisma, com relação aos pontos recursais apresentados pelo Sr. Ricardo Barbosa, tem-se que quando do julgamento de contas como irregulares por este Tribunal de Contas, existe previsão de cominação de multa, na hipótese de inocorrência de débito, com fundamentação disposta no art. 56, I, da Lei Orgânica desta Corte.

Ora, quando da hipótese de julgamento de contas irregulares, existe previsão de multa específica, seja fundamentada no artigo 55 da Lei Orgânica, quando da ocorrência de débito; ou aquela outra sob o fundamento do artigo 56, I, da mesma lei, quando diante da inocorrência de débito. Do caso em análise, foi cominada multa com fundamentação disposta no artigo 56, II, da multicitada lei, não havendo se falar em vinculação da penalidade pecuniária com o julgamento de contas irregulares, uma vez que já existe multa específica para esse caso.

O fundamento para a cominação da multa disposta no artigo 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas é quando da ocorrência de infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, o que, pela análise dos autos, ocorreu no presente caso concreto, ainda que esse fato não reverbere na irregularidade das contas. Ressalta-se, ainda, que passagem disposta no Regimento Interno deste Tribunal reitera o posicionamento deste *Parquet* de Contas no sentido da não vinculação da multa disposta no artigo 56, II, da LOTCE/PB com o julgamento de contas irregulares.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 03.802/14

Portanto, não merecem prosperar os argumentos trazidos pelo Recorrente com o fim de reformar a decisão desta Corte de Contas no sentido do afastamento da multa aplicada.

Ante o exposto, opinou a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, preliminarmente, pelo CONHECIMENTO dos Recursos apresentados, e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se assim a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC nº 531/2016, tendo em vista as razões postas no presente parecer.

É o relatório. Houve a intimação dos Interessados para a presente sessão !

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

Os interessados interpueram Recursos de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelos seus conhecimentos. No mérito, constatou-se que não houve nenhum fato capaz de modificar a decisão desse Tribunal.

Considerando o relatório do Órgão Técnico deste Tribunal, bem como o parecer oferecido pela Douta Procuradoria, VOTO para que os Exmo. Srs. Conselheiros Membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam dos Recursos de Reconsideração apresentados, e no mérito, *neguem-lhes provimento*, mantendo, na íntegra, as decisões prolatadas através do **Acórdão APL – TC nº 531/2016**.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC nº 03.802/14

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN**

Gestores Responsáveis: **Ricardo Barbosa** (ex-Diretor Presidente)

Nilton Domiciano Dantas (ex-Diretor Administrativo)

Patronos/Procuradores: Francisco das Chagas Ferreira - OAB/PB nº 18.025

Rodrigo dos Santos Lima - OAB/PB nº 10.478

**SUPLAN - Prestação de Contas - Exercício 2013.
Recurso de Reconsideração. Pelo Conhecimento e
não Provimento.**

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 0482 /2021

Vistos, relatados e discutidos os *RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO* interpostos pelo Sr. **Ricardo Barbosa** e pelo Sr. **Nilton Domiciano Dantas**, ex-Diretor Presidente e ex-Diretor Administrativo, respectivamente, da **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no *ACÓRDÃO APL TC nº 531/2016*, de 28 de setembro de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, em 17 de outubro de 2016, acordam os Conselheiros integrantes do Egrégio *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer dos presentes Recursos de Reconsideração, e no mérito, *negar-lhes provimento*, **MANTENDO-SE**, na íntegra, as decisões prolatadas no **Acórdão APL TC nº 531/2016**.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr Procurador Geral do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, em 20 de outubro de 2021.

Assinado 21 de Outubro de 2021 às 10:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 20 de Outubro de 2021 às 12:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 21 de Outubro de 2021 às 10:18



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO